

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE UMA EMPRESA LICITANTE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a resposta em questão, em relação a elaboração das especificações constantes no Termo de Referência anexa ao Edital, não tem qualquer relação a elaboração de Projeto Básico referido pelo impugnante, já que não se trata de licitação referente a obras, e sim de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para locação de estrutura e produção para realização dos eventos da cidade.

Em relação a segunda argumentação, referindo-se ao item 24 do Edital, temos a informar que não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão "ou similar" após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14,38, caput, e 40,inciso I,da lei nº 8.666/93.

Em relação a terceira argumentação, as especificações foram elaboradas de acordo com pesquisas em sítios eletrônicos, baseados em dados atuais e de mercado.

Portanto, não há fundamento para acatar a presente Impugnação.

PETROPOLIS, 07 DE JUNHO DE 2017

CAMILA THEES
DIRETORA DE TURISMO E EVENTOS
MATRICULA: 23678-0